

PROJETO DE LEI Nº DE 2009

(Do Sr. Paulo Roberto)

Dispõe sobre dedução do imposto de renda da pessoa física sobre valores doados para a defesa civil em situações de calamidade pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao contribuinte pessoa física do Imposto sobre a Renda deduzir do imposto devido valores doados à Defesa Civil, em situações de calamidade pública, devidamente decretada pela autoridade competente..

Art. 2º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações devidamente comprovadas à Defesa Civil, desde que obedecidos os limites globais fixados em decreto do Presidente da República e as regras fixadas no regulamento.

§ 1º Só serão dedutíveis as doações efetuadas após a decretação do estado de calamidade pública por ato do governo federal.

§ 2º As deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo §1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Enquanto não fixados os limites globais de que trata o art. 2º, não haverá limite global para as deduções de que trata esta lei.

Art. 4º Ressalvados os efeitos do disposto no § 2º do art. 2º, o benefício de que trata esta lei não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, em lei regulamentar, fixar mecanismo de controle e fiscalização capaz de gerenciar os recursos arrecadados e sua correta aplicação e evitar o surgimento de desvios na utilização do benefício.

Art.6º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada ano-calendário, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICATIVA:

A conhecida escassez de recursos públicos para atender necessidades emergenciais surgidas em situações de calamidade pública tem levado, em vários episódios, à solicitação de ajuda da população, por meio de depósitos em conta bancária destinada a arrecadar recursos para a Defesa Civil.

Apela-se para a solidariedade do povo brasileiro.

Acreditamos que esse auxílio só tende a aumentar, se posteriormente o contribuinte do imposto de renda puder compensá-lo com o imposto devido.

A calamidade pública gera demandas urgentes, para as quais se impõe dispêndio de recursos em situação emergencial e imediata, o que se torna impossível quando as dotações dependem da burocracia estatal.

O dinheiro do cidadão, espontaneamente doado, correndo da iniciativa privada para auxílio aos cofres públicos, e ainda por cima sujeito a tributos, atende a essa necessidade sem burocracia e sem perda de tempo.

Por outro lado, a solidariedade do cidadão brasileiro merece ser premiada, recompensando-o pela disponibilidade em ajudar os atingidos por catástrofes, realizando, inclusive, uma função que compete ao Estado.

Ainda, estão estabelecidos limites para as deduções, tanto no plano do contribuinte individual, quanto no total global orçamentário, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto que ora se submete ao debate nesta Casa tem, assim, por finalidade incentivar as contribuições do cidadão para a Defesa Civil, em situações de calamidade pública. Em segundo plano, no entanto, visa a diminuir o gravame econômico dessa nobre atitude.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO